



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

LEI ORDINÁRIA Nº 731/2025

Súmula - Proíbe condutas que caracterizam assédio moral e assédio sexual no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Indianópolis, previne fatores de riscos e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Ficam proibidas condutas deliberadas praticadas por servidor, empregado, estagiário ou qualquer agente público, que possam caracterizar como assédio moral ou assédio sexual no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Indianópolis.

Art. 2º Entende-se por assédio moral toda e qualquer conduta abusiva, manifestada por comportamentos, palavras, atos, gestos e escritos que possam expor o servidor, empregado, estagiário, agente público ou terceiros a situações degradantes, humilhantes ou constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, no exercício de suas funções, que possam trazer danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física, psíquica ou pôr em perigo o seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho.

Art. 3º Entende-se por assédio sexual no ambiente de trabalho toda conduta clara, sutil ou insinuada por meio de palavras, mensagens, gestos ou atos de



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

natureza sexual, com o objetivo de obter vantagem ou favorecimento sexual, que cause um efeito desfavorável no ambiente de trabalho ou consequências prejudiciais para as vítimas.

Parágrafo único. O assédio sexual consuma-se mesmo que ocorra uma única vez e os favores sexuais não sejam entregues pelo assediado.

Art. 4º Sob ponto de vista hierárquico, o assédio pode ocorrer nas seguintes formas:

- I - vertical descendente: quando praticado pelo superior hierárquico da vítima ou vítimas;
- II - vertical ascendente: quando praticado pelos subordinados contra o superior hierárquico;
- III - horizontal na mesma hierarquia: entre os colegas de trabalho; e
- IV - Misto: quando combinado com mais de uma das modalidades previstas nos incisos acima.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei e observada a legislação pertinente, caracterizam-se como prática de assédio moral entre outras, as seguintes condutas:

- I - designação de servidor que ocupe cargo com funções técnicas especializadas ou que exija treinamento e conhecimentos específicos para o exercício de atribuições triviais ou irrelevantes, salvo premente necessidade do serviço;
- II - sonegar informações ou sobrecarregar o servidor, empregado ou estagiário de trabalho, bem como retirar sua autonomia;
- III - induzir servidor, empregado ou estagiário a ausentar-se do setor para a prática de serviços particulares do requerente;
- IV - depreciar ou criticar o trabalho de forma injusta e persistente;
 - desprezar, ignorar ou humilhar o servidor, empregado ou estagiário, isolando-o de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores;



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

VI - divulgar de rumores e comentários maliciosos, utilizar apelidos pejorativos ou a prática de críticas que atinjam a dignidade do servidor, empregado ou estagiário;

VII - dificultar, colocar obstáculos ou negar-se a receber pedidos, solicitações, requerimentos, informações e outros tipos de documentos pertinentes ao serviço;

VIII - deixar de responder, propositadamente e reiteradamente, dentro dos prazos legais, aos documentos solicitados pelo servidor, empregado ou estagiário;

IX - tratar o servidor, empregado ou estagiário de maneira comprovadamente discriminatória;

X - ignorar ou excluir o servidor, empregado ou estagiário, só se dirigindo a ele por meio de terceiros;

XI - ameaça constante de demissão, pela autoridade superior, em caso de estagiário, empregado público celetista ou servidor em estágio probatório;

XII - Criticar ou brincar sobre deficiências físicas ou de seu aspecto físico, bem como, zombar de suas origens, nacionalidade, crenças religiosas ou convicções políticas;

XIII - comunicar-se aos gritos;

XIV - agressão física ou verbal;

XV - não transmitir informações úteis para a realização de tarefas;

XVI - retirar da vítima a sua autonomia;

XVII - contestar sistematicamente as decisões da vítima;

XVIII - espalhar rumores a respeito da honra e da boa fama da vítima;

Art. 6º Não configuram assédio moral:

I - o exercício regular do direito de direção do trabalho, incluindo a cobrança por produtividade e desempenho;

II - o sentimento pessoal que não reflita, objetivamente, situação de abuso ou perseguição;



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

III - a indisposição ou desentendimento recíprocos, desacompanhados de ações com caráter persecutório;

IV - cobranças, críticas construtivas e avaliações sobre o trabalho ou comportamento específico feitas de forma explícita e não vexatória;

V - a condição física do ambiente de trabalho não representa assédio moral, a não ser que o profissional seja colocado nessas condições com o objetivo de desmerecê-lo frente aos demais;

VI - a realização de serviço extraordinário, se dentro dos limites da legislação e por necessidade interesse público, a sobrecarga de trabalho só pode ser vista como assédio moral se usada para desqualificar especificamente um indivíduo ou se usada como forma de punição; e

VII - exigir que o trabalho seja cumprido com eficiência e estimular o cumprimento de metas não é assédio moral, eventuais reclamações por tarefa não cumprida ou realizada com displicência.

Art. 7º A principal diferença entre assédio moral e situações eventuais de humilhação, comentário depreciativo ou constrangimento contra o trabalhador é a frequência, ou seja, para haver assédio moral é necessário que os comportamentos do assediador sejam repetitivos, comportamento isolado ou eventual não é assédio moral.

Art. 8º Assédio sexual, pode ser exemplificar como:

I - narração de piadas ou uso de expressões, gestos, palavras escritas ou verbais de conteúdo sexual;

II - contato físico não desejado;

III - solicitação de favores sexuais;

IV - convites impertinentes;

V - promessas de tratamento diferenciado em troca de favores sexuais;

VI - ameaças, veladas ou explícitas, perturbação ou ofensa; e

VIII - conversas indesejáveis sobre sexo.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º Os Poderes Executivo e Legislativo, devem adotar, entre outras, as seguintes medidas, como forma de prevenir o assédio moral e sexual:

I – criar canais de comunicação eficazes e com regras claras de funcionamento, apuração e sanção de atos de assédio, que garantam o sigilo da identidade do denunciante;

II – desenvolver espaços de confiança e diálogo;

III - efetuar o planejamento e organização do trabalho de forma equitativa e não discriminatória, buscando valorizar as potencialidades dos servidores, empregados e estagiários; e

IV - inserir o assunto em treinamentos, palestras e cursos em geral, assim como conscientizar os trabalhadores a respeito da igualdade entre homens e mulheres, no sentido de prevenir e controlar os fatores de riscos psicossociais e de promoção da saúde mental no trabalho;

V – adotar estratégias educativas que abordem a formação e a sensibilização de agentes públicos de forma igualitária independentemente do sexo ou opção sexual;

VI – realizar avaliações periódicas do ambiente de trabalho, de modo a assegurar a não ocorrência e/ou permanência de situações de risco quanto ao assédio moral ou sexual;

VII – promover o acolhimento e acompanhamento das pessoas eventualmente afetadas por assédio e/ou discriminação de qualquer forma;

VIII – manter uma estrutura com canal aberto para as denúncias, bem como aplicação imediata de medidas emergenciais necessárias e/ou permanentes, com integrações das ações das entidades e órgãos que compõem a administração pública do Município de Indianópolis.

Art. 10. Sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, o assédio moral ou sexual praticado pelo agente, servidor, empregado ou pessoa que exerça função de autoridade, nos termos desta lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: gabinete@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão.

Art. 11. A autoridade que tiver ciência da prática de assédio moral ou sexual no serviço público municipal, por qualquer meio ou mediante provocação da parte ofendida, deverá encaminhar as informações à autoridade competente sugerindo a imediata apuração dos fatos, mediante sindicância ou processo administrativo.

§ 1º Fica assegurado ao agente público, servidor ou empregado acusado da prática de assédio moral ou sexual o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Nenhum agente público, servidor ou empregado poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Art. 12. A prática das condutas constantes desta Lei, serão apuradas mediante Processo Administrativo Disciplinar, nos termos da legislação pertinente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “WALDEMAR TREVISAN” DE INDIANÓPOLIS,
ESTADO DO PARANÁ, em 07 de outubro de 2025.**

PAULO CEZAR
RIZZATO
MARTINS:79684939949

Assinado digitalmente por PAULO CEZAR RIZZATO
MARTINS:79684939949
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=
15769640000138, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil
- RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(sem branco), CN=PAULO
CEZAR RIZZATO MARTINS:79684939949
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.07 14:27:58-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
Prefeito do Município de Indianópolis/PR

Tribuna de Cianorte
Edição nº: 9490
Página nº: B-3
Data de: 08/10/2025